



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137614-21.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é apelada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1137614-21.2023.8.26.0100

APELANTE: OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA
APELADO : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
LTDA

VOTO nº 21142

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CESSÃO DA COTA DE CONSÓRCIO - Sentença de improcedência por já haver anterior cessão da cota consorcial a terceiro - Insurgência da autora - Pretensão a compelir a administradora do grupo de consórcio a promover a anotação interna em seus registros da cessão ou a conversão em perdas e danos – Descabimento – Ação improcedente. Improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora **Objetiva - Soluções em Consórcio Ltda** às fls. 186/203 contra a sentença de fls. 179/181 que, em ação de obrigação de fazer interposta em face de **Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda**, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Recorre a autora postulando a reforma da r. Sentença. Em suas razões recursais alegou que com a ação objetivava compelir a administradora de consórcio Apelada, a anotar no seu sistema e registros que a Apelante é cessionária de todos os direitos creditórios da cota de consórcio cancelada nº 439, do grupo I142, contrato nº 1000026253, objeto da cessão, no entanto, a ré alegou que havia uma cessão anterior dos direitos em nome de Ativos Especiais III - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ocorrida em 04/01/2023. Diz que houve má prestação de serviços pela ré, que não tinha conhecimento da dupla cessão e que deveria ter o juiz sentenciante convertido a obrigação de fazer em perdas e danos, tendo em vista que restou caracterizada a culpa da ré/apelada ao emitir equivocadamente extrato em nome da consorciada cedente. Sustenta que não fosse a ré ter certificado a

titularidade da cota, certamente não teria feito a negociação objeto da demanda. Relatou que a primeira cessão, com anuência da administradora, ocorreu em 04/01/2023 e que, após oito meses, em 09/08/2023, foi liberado o extrato com todas as informações da cedente Astle Arantes Martins. Em razão da conduta ilícita da ré que não atualizou seu cadastro, diz que tem direito à indenização por perdas e danos no valor de R\$26.229,09. Pretende assim, a reforma da sentença para conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$26.229,09.

Houve recolhimento do preparo (fls. 210/211).

Contrarrazões apresentadas às fls. 215/220.

Indeferido o pedido de oposição ao julgamento virtual, a apelante apresentou memoriais a fls. 246/253.

É O RELATÓRIO.

A autora/apelante busca a reforma da sentença para que o seu pedido inicial de obrigação de fazer, consistente na anotação da cessão da cota de consórcio, seja convertido em perdas e danos, em razão de já ter havido cessão anterior da cota, tendo sido levada a erro pela ré que emitiu um extrato financeiro que constava a cedente Astle Arantes Martins ainda como titular da cota.

A ré/apelada, administradora do consórcio, embora tenha anuído com a primeira cessão ocorrida em 04/01/2023 em favor de Ativos Especiais III - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, não procedeu à anotação da cessão em seu sistema cadastral.

No extrato emitido em 07/08/2023 pela apelada (fl. 54), ainda constava Astle Arantes Martins como titular da cota de consórcio nº 439 do grupo I142.

Em 09/08/2023 foi firmado o segundo instrumento de cessão da mesma cota em favor da apelante quando ainda constava a consorciada primitiva como titular do crédito.

Pois bem.

Extrai-se da inicial que a autora atua na compra e venda de cotas de consórcio, inclusive aquisição de crédito de cotas canceladas.

A ação realmente improcede.

Antes da cessão do crédito à autora, a cota já havia sido transferida à em favor de Ativos Especiais III - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ocorrida em 04/01/2023.

Tal fato, por si só, motiva a improcedência dos pedidos iniciais já que, ao tempo da cessão ora discutida, não mais era o consorciado titular do bem transferido, mostrando-se insustentável o pleito cominatório.

Inválida pois a presente cessão, anotando-se que **o fato da ré não ter anotado em seus registros, na ocasião, a mudança de titularidade da cota, não altera tal conclusão.**

A questão ora trazida à análise reclama solução em ação autônoma por perdas e danos, mostrando-se também descabido o pleito formulado pela autora para conversão da presente demanda.

Isso porque, tributado o devido respeito à tese suscitada pela demandante, **a incidência do artigo 499 do CPC ocorre em cenários nos quais existente título executivo,** hipótese diversa do feito presente.

O pedido de conversão em perdas e danos formulado, em processo de conhecimento como o presente, atrai a incidência do artigo 329, inciso II do CPC, notadamente por implicar, na hipótese vertente, em verdadeiro aditamento da inicial, com alteração do pedido e da causa de pedir.

De fato, no caso ora trazido à análise, observa-se que referido pleito fora deduzido após a citação, subordinando-se assim à concordância da requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, à luz de tais considerações, não se sustenta a presente demanda cominatória e sequer o pleito de sua conversão em perdas e danos, pelo que **de rigor o julgamento de improcedência da ação.**

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator